

A. I. Nº - 923263-0/01
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS JN LTDA.
AUTUANTE - ANTONIO ANÍBAL BASTOS TINÔCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 08/05/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0131-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal. Foi retificado o levantamento fiscal, reduzindo-se o débito originariamente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 23/11/01, exige ICMS no valor de R\$ 1.126,31 e multa de 100% em decorrência de terem sido encontradas mercadorias constantes da Declaração de Estoque de 02/10/01, no estabelecimento, desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado, tempestivamente ingressa com defesa, fl. 09, e impugna a autuação com os seguintes argumentos:

1. Que de toda as mercadorias constantes no Auto de Infração como desacompanhadas de documento fiscal, as únicas que realmente não têm a nota fiscal são as 43 caixas de óleo de soja veleiro, 04 caixas de Vermouth Bianco Mazile e 12 caixas de Vinho Cantina da Serra, cujos comprovantes de pagamento do imposto estão sendo anexados.
2. Argumenta que as demais possuem notas fiscais que anexa aos autos.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fl.31 e mantém o Auto de Infração, pois baseado na Declaração de Estoques de fl. 03, bem como pelo fato de não poder vincular as mercadorias e valores do ICMS constantes nas notas fiscais apresentadas na defesa, com as mercadorias apreendidas.

VOTO

Trata-se de Auto de infração em que se exige ICMS, em decorrência de estocagem de mercadorias sem os documentos comprobatórios de sua origem.

O autuante detectou a infração através do levantamento quantitativo dos estoques, após verificar as notas fiscais de entradas de mercadorias, no escritório do contador, e em conformidade com a

Declaração de Estoques, de fl. 03, assinada por preposto do autuado, em 02/10/01, onde constam as seguintes mercadorias:

Mercadoria	Marca, qualidade, tipo	Volume	Quantidade
Óleo de soja	Veleiro	Caixa	43
Detergente pó	Omo 24x500	Caixa	19
Detergente em pó	Invicto 24x500	Caixa	10
Xarope pequi	Corby 12x1	Caixa	51
Vodka	Braz Lona 12x1	Caixa	12
Licor Fino	Anis e Menta	Caixa	05
Vermouth Bianco	Mazile 12x 1	Caixa	16
Vinho	Cantina da Serra	Caixa	12

Examinando as notas fiscais acostadas pelo autuado, às fls.11 a 24, constato que foram emitidas antes da data da ação fiscal, 23/11/01, e contém as seguintes quantidades das mercadorias objeto deste Auto de infração:

Mercadoria	Marca, qualidade, tipo	Volume	Quantidade
Detergente pó	Omo 24x500	Caixa	60
Detergente em pó	Invicto 24x500	Caixa	30
Xarope pequi	Corby 12x1	Caixa	70
Vodka	Braz Lona 12x1	Caixa	11
Licor Fino	Anis e Menta	Caixa	10
Vermouth Bianco	Mazile 12x 1	Caixa	05

Em conclusão, restaram estocadas no estabelecimento do contribuinte, sem documentação fiscal, fato reconhecido pelo próprio contribuinte, apenas 43 caixas de óleo de soja veleiro, 04 caixas de Vermouth Bianco Mazile e 12 caixas de Vinho Cantina da Serra, que perfazem o valor de R\$ 1.161,00 de base de cálculo, alíquota de 17% e ICMS de R\$ 197,37 e o valor de R\$ 350,00 alíquota de 25%, ICMS de R\$ 87,50, valores que devem ser homologados, haja vista que foram recolhidos pelo autuado, conforme DAEs de fl. 27.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 923263-0/01, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS JN LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 284,87, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

